Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4136/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12250/2014
PROTOCOLO	:	1526399
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDEN. DE DESPESAS	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 069/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	AGF SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 064/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER OS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 93.360,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 069/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Jardim*** e ***AGF Soluções de Informática LTDA - ME***, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática, sendo: 62 (sessenta e dois) computadores, terminais de memória RAM DDR3, placa mãe On Board, HD Sata 500gb ou superior, gabinete ATX 2 baias e monitor LCD 19", para atender aos Departamentos e Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R$ 93.360,00 (noventa e três mil trezentos e sessenta reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 064/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 069/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme o Acórdão AC02 – G.MJMS – 1244/2015 (pp. 160/163).

Neste momento, cabe analisar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n.º 01, 02 e 03.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 21378/2016 (pp. 535/543), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos 01º, 02º e 03º Termos Aditivos.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 3370/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das alterações contratuais em apreço.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos referentes aos Termos Aditivos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos n.º 01, 02 e 03 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
2º T. Aditivo	01/07/2015	09/07/2015	29/08/2016	+ 12 meses	**04/07/2016**	483
3º T. Aditivo	01/07/2016	11/07/2016	29/08/2016	179 dias	**31/12/2016**	483

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
T. Aditivo Nº 001	13/10/2014	15/10/2014	29/10/2014	14.400,00	**R$ 107.760,00**	150
2º T. Aditivo	01/07/2015	09/07/2015	29/08/2016	107.760,00	**R$ 215.520,00**	484
3º T. Aditivo	01/07/2016	11/07/2016	29/08/2016	62.781,00	**R$ 278.301,00**	470

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes aos 2º e 3º Termos Aditivos.

No que se refere ao 2º Termo Aditivo, este possuía como data limite o dia 30/07/2015, todavia, fora encaminhado apenas em 30/08/2016. Já o 3º Termo Aditivo deveria ter sido encaminhado até o dia 01/08/16, porém, fora, também, no dia 30/08/16, assim, ambos desobedeceram, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** dos Termos Aditivos de n.º 01, 02 e 03 ao Contrato Administrativo n.º 069/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Erney Cunha Bazzano Barbosa***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Net